



Fls. N.º
4401

Nº PROCESSO
77491599

SESP/CPL

Rubr.

X

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Gabinete do Secretário

DESPACHO

1. Cuida-se de representação em face de licitação em desfavor desta Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP, apresentada perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES por MIDNAL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., na qual narrou a suposta existência de cláusula editalícia com restrição à competitividade do certame.
2. Aduziu, em síntese, que a exigência, a título de qualificação técnica operacional, de desenvolvimento de pontos de função na tecnologia JAVA padrão JEE7 ou superior, previsto no edital da Concorrência Pública nº 001/2018 desta SESP seria restritivo à ampla concorrência, o que violaria preceitos da Lei nº 8.666/93.
3. Regulamente notificada (fls. 1055-1057), esta SESP prestou informações (fls. 1067-1076) ao TCEES.
4. Ato contínuo, após instrução técnica preliminar, o eminentíssimo Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, deferiu medida cautelar, com a parte dispositiva da Decisão Monocrática nº 1744/2018-8 vazada nos seguintes termos:

Dianete do exposto, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/12, e com o claro propósito de resguardar o interesse público, CONCEDO a medida cautelar para determinar ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e ao Presidente da Comissão de Licitação, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2018, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao responsável, por descumprimento, nos termos do art. 135, inciso IV, da referida Lei Complementar.

Em homenagem ao princípio da publicidade, a Administração desta Secretaria deverá efetuar a publicação de extrato na imprensa oficial, na qual conste a informação da suspensão cautelar do procedimento, por decisão deste Tribunal de Contas, a fim de cientificar todos os interessados, encaminhando-se a comprovação da publicação e do efetivo cumprimento da presente decisão a esta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 307, §4º, do RITCCES.

Notifiquem-se os representados, nos termos do §3º do art. 307 do RITCEES, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópia da Manifestação Técnica nº 1181/2018 e desta Decisão.

Seja dada ciência a Representante da decisão aqui proferida, nos termos do art. 307, §7º, da Resolução TC-261/2013.

5. É o sucinto relatório.

6. Com efeito, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social publicou o edital da Concorrência Pública nº 001/2018, que tem por objeto o registro de preços para viabilizar a potencial contratação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento mediante regime de fábrica de software, utilizando a técnica de Análise de Pontos por Função



Fls. N.º

1102

Nº PROCESSO

77491599

SESP/CPL
Rubr.

DC

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Gabinete do Secretário

(APF), padrão do IFPUG (*International Function Point Users Group*), no quantitativo de até 13.500 (treze mil e quinhentos) pontos de função, conforme consta do edital e seus anexos.

7. A sessão pública de abertura das propostas ocorreu no dia 09/10/2018, às 14:00 horas, tendo havido a apresentação de envelopes com as propostas técnicas e documentos de habilitação por quatro licitantes, conforme consta da ata da sessão pública, às fls. 674-676.

8. A próxima fase seria a análise das propostas técnicas, mas urge, destacar, desde já, a impossibilidade de prosseguimento do certame, por força da decisão cautelar proferida pelo órgão de controle externo.

9. De toda sorte, convém fazer algumas considerações para subsidiar a decisão da autoridade competente. É fato que a exigência adotada pelo setor requisitante desta SESP para que os licitantes comprovem o desenvolvimento mínimo de 3.000 (três mil) pontos de função em JAVA, padrão JEE7 ou superior, derivou de opção técnica motivada, conforme extrai-se dos autos. Não obstante, é de rigor reconhecer que tal opção ensejou relativo inconformismo do mercado concorrencial, tendo em vista a interposição de impugnações ao edital e, até mesmo, representação dirigida ao Colendo Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo da Administração Pública estadual.

10. Outrossim, em que pese a opção da Administração ter se pautado em fundamentação técnica, não há como negar a irresignação de licitantes acerca da decisão realizada pela Administração ao estabelecer requisitos e critérios da eventual e futura contratação que seria derivada do procedimento licitatório. A irresignação, aliás, chegou ao ponto de ensejar a prolação de medida cautelar pelo TCEES, no sentido de determinar a esta SESP que suspenda o procedimento licitatório em curso, na fase em que se encontrar.

11. Pois bem. Dito isso, assinalamos que a medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório encontra amparo no art. 124, parágrafo único, c/c o art. 125, ambos da Lei Complementar nº 621/12, *verbis*:

Art. 124: No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provoção, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

[...]

II - a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

12. Assim, é imperiosa a imediata suspensão do certame, fazendo-se publicar extrato da decisão na imprensa oficial, consoante mandamento da decisão.

13. Ocorre que, a juízo desta CPL, a medida administrativa mais consentânea a ser adotada pela Administração é também a anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.



Fls. N.º

1103

Nº PROCESSO

77491599

SESP/CPL

Rubr.

de

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Gabinete do Secretário

14. A Manifestação Técnica nº 1181/2018-2, emitida pela Secretaria de Controle Externo da Tecnologia da Informação e Comunicação, a qual embasou a decisão do Conselheiro Relator, indicou restrição indevida à competitividade da licitação na exigência de demonstração de serviços prestados de desenvolvimento de sistemas em Java 7. Há, portanto, indicação suficiente na instrução do órgão de controle externo para fazer com que a Administração altere as suas exigências do certame, com triplo propósito, a saber: (i) reverter a decisão suspensiva do procedimento licitatório; (ii) ampliar a competitividade; (iii) evitar a aplicação de eventuais sanções aos agentes públicos indicados como responsáveis.

15. Assim, nessa linha de entendimento, mais que apenas suspender, a proposição da CPL é pela anulação do edital da Concorrência Pública nº 001/2018, com o pronto saneamento do indicativo de irregularidade, atraindo-se, assim, a incidência do art. 307, § 5º, do Regimento Interno do TCEES:

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307; ou

16. O cumprimento da medida cautelar, sem contestação, e o saneamento do indicativo de irregularidades nessa fase, com a anulação do edital, portanto, ensejará a extinção do processo de fiscalização, com decisão de mérito, permitindo-se a esta SESP seguir com a pretensão de viabilizar a contratação de desenvolvimento de sistema, em regime de fábrica de software, com a publicação de novo edital escoimado do vício apontado, após a necessária decisão do TCEES.

17. No tocante à anulação de procedimento licitatório, prevê o art. 49 da Lei nº 8.666/93 prevê, *in litteris*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

18. Na espécie, diante de ilegalidade potencial, consubstanciada na potencial restrição à competitividade, é de rigor a anulação do certame, de ofício, pela autoridade competente, com



Fls. N.º

1104

Nº PROCESSO

77491599

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Gabinete do Secretário

SESP/CPL
Rubr.

DC

fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, registrando-se, nessa oportunidade, que o vício observado no edital não é convalidável e que fica dispensado oportunizar o contraditório e a ampla defesa na hipótese de anulação do procedimento licitatório, sem a existência de licitante vencedor, como na hipótese dos autos, consoante a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOCAGÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Ora, a revogação e a anulação podem fim à licitação e permitem que a Administração possa promover nova licitação ou, eventualmente, proceder à contratação direta do objeto licitado com terceiro, frustando a expectativa do antigo adjudicatário. Desse modo, caso tenha ocorrido a adjudicação, parecemos que a revogação ou a anulação da licitação somente poderá ser efetivada se tiver sido assegurado ao adjudicatário direito de contraditório e ampla defesa, ainda que o motivo invocado para qualquer das duas medidas não seja imputável a mencionado adjudicatário. Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.”
(...)

“Somente, portanto, com a homologação da licitação e consequente adjudicação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogar ou anular a licitação.” (grifou-se)

6. Na mesma esteira, é a manifestação do Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-P, senão vejamos:

“2. Somente após a homologação do resultado e consequente adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogá-la (Lei nº 8.666/93, art. 49, parágrafo 3º).” (grifou-se)

7. Ante o exposto, somos de parecer pela necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa por parte da Administração, em caso de revogação ou anulação do procedimento licitatório, apenas após a homologação e adjudicação do certame. (Acórdão TCU nº 1.041/2010 – Plenário, Rel. do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti)

19. Quadra destacar, por fim, que a anulação da fase externa da Concorrência Pública nº 001/18, com o saneamento do potencial vício, permitirá, a juízo desta CPL, que a SESP retome o regular andamento do certame de forma mais célere e, ainda, não provocará prejuízo



Fls. N.º

1105

Nº PROCESSO

77491599

SP/CPL
Rubi.

de

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Gabinete do Secretário

à qualidade da eventual e futura contratação por alteração de um único ponto da qualificação técnica-operacional.

20. Diante do exposto, opina esta CPL:

- a) pelo cumprimento imediato da Decisão Monocrática nº 1744/2018-8, referendada pelo Plenário do TCEES, com o saneamento da potencial irregularidade e consequente anulação do edital de Concorrência Pública nº 001/2018, de ofício, pela autoridade competente, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, comunicando-se as medidas administrativas adotadas ao TCEES;
- b) pela posterior determinação ao setor requisitante (Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação – GTIC) para que elabore novo Termo de Referência, escoimado do vício indicado, para posterior deflagração de nova fase externa da licitação, mediante a publicação de novo edital, o que deverá ocorrer somente após ulterior deliberação do TCEES.

20. À consideração superior.

VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA
Presidente

FELIPE SILVA LEAL
Membro

DANILO AUGUSTO MORATO DE OLIVEIRA
Membro



Fis. N.º 1106

PROCESSO
77491599
SESP/CPL

Rubr. *DC*

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Gabinete do Secretário

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da CPL, por seus próprios fundamentos, adotando-a como razão de decidir, e, no exercício da autotutela, decido ANULAR, de ofício¹, com base no art. 49 da Lei n.º 8.666/93, o edital da Concorrência Pública nº 001/2018, e os demais atos decorrentes praticados na fase externa do certame.
2. Publique-se extrato da presente decisão na imprensa oficial.
3. Comunique-se o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encaminhando-se cópia da presente decisão e do ato de publicação da anulação, com postulação de extinção do processo de fiscalização, nos termos do art. 307 e 310 do RITCEES.
4. Determino ao setor requisitante a elaboração de novo Termo de Referência, sem a exigência potencialmente restritiva à competitividade identificada na decisão cautelar do TCEES.
5. Após a elaboração de nova minuta de edital pela CPL, aguarde-se a devida apreciação da representação pelo TCEES para deflagração de nova fase externa da licitação.

Vitória/ES, 23 de outubro de 2018.

NYLTON RODRIGUES RIBEIRO FILHO
Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

¹ Súmula 346 do STF: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Vitória (ES), Sexta-feira, 26 de Outubro de 2018.

AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2018 - CPP1

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP torna público, por intermédio da 1ª Comissão Permanente de Pregão e, de acordo com a legislação pertinente, o resultado final do Pregão Eletrônico nº 064/2018-CPP1.

Processo nº: 81573065/2018

Objeto: Registro de Preços para aquisição de viaturas policiais descaracterizadas tipo sedan médio, para atender a demanda da SESP e do órgão participante (SCM), em seu respectivo quantitativo.

LOTE ÚNICO:

Empresa Vencedora: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Marca/Modelo: Toyota/Corolla GLI Automático

Quantidade: 12 (doze)

Valor unitário: R\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais)

Valor Total: R\$ 1.014.000,00 (um milhão e quatorze mil reais)

Em 23 de outubro de 2018.

Natália Carnielli Giori
Pregoeira Oficial da 1ª CPP/SESP

Ratifico e homologo em todos os seus termos o Pregão Eletrônico nº 064/2018-CPP1.

Em 23 de outubro de 2018.

Vinícius Xavier Teixeira
Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa
Protocolo 435750

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018-CPL

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP torna pública a decisão de **ANULAR**, de ofício, a Concorrência Pública nº 001/2018/CPL, com fulcro no art. 49, "caput", da Lei nº 8.666/93, e nas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do processo nº 77491599, nos termos da manifestação da Comissão Permanente de Licitação proferida em atendimento à Notificação nº 01113/2018-6, referente à Decisão Monocrática TCE nº 1477/2018-8, proferida nos autos do Processo nº 07995/2018-6.

Vitória, 23 de outubro de 2018.

NYLTON RODRIGUES
RIBEIRO FILHO
Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Protocolo 435955

AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP torna público que, por meio do Processo nº 83752102/2018, fará Adesão à Ata de Registro de Preços nº 044/2018, originária do Pregão Eletrônico nº 060/2017, gerenciada pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES.

Contratada: VIRTUAL ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP.

Objeto: Prestação de serviços de Manutenção Predial preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Valor Total da Adesão: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Dotação Orçamentária:

Atividade: 45.101.06.181.0004.1736

Fonte: 0301

Natureza de Despesa: 3.3.90.39.00.

Em 25 de outubro de 2018.

VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA
Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa
Protocolo 436078

AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP torna público que, por meio do Processo nº 83745300/2018, fará Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2018, originária do Pregão Eletrônico nº 005/2018, gerenciada pela Secretaria de Estado de Governo - SEG.

Contratada: MIL REFRIGERAÇÃO EIRELI ME.

Objeto: Aquisição e Instalação de Aparelhos de Ar Condicionado.

Valor Total da Adesão: R\$ 169.037,95 (cento e sessenta e nove mil e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Dotação Orçamentária:

Atividade: 45.101.06.122.0800.2070

e 45.101.06.181.0004.3000

Fonte: 0101 e 0301

Natureza de Despesa: 3.3.90.30.00 e 4.4.90.52.00.

Em 25 de outubro de 2018.

VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA
Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa
Protocolo 436080

Policia Militar - PM-ES -

A Diretoria de Saúde da PMES torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por lote, através do site www.compras.es.gov.br. Informações de segunda a sexta-

feira, de 08 às 12 horas e de 13 às

17 horas - telefone (27) 3636-6506, telefax (27) 3636-6507 e/ou e-mail pregao.ds@pm.es.gov.br para a(s) licitação(ões) abaixo:

Pregão Eletrônico
nº 0071/2018

Processo: nº 83420886

Objeto: Aquisição de Material de Higiene e Limpeza (Vassoura de Piaçava, Saponáceo Líquido e Vassoura de Vaso Sanitário e Escova de Roupas) para a Diretoria de Saúde da PMES. Abertura às 09:00h e início da Sessão Pública às 09:15h do dia 13/11/2018. Valor: R\$ 5.027,40 (cinco mil vinte e sete reais e quarenta centavos).

Patrícia Jansen S. de Azevedo
Sub Ten - Pregoeira Oficial
DSPMES
Protocolo 435832

A Diretoria de Saúde da PMES, através de sua Pregoeira, torna público o resultado do Pregão Eletrônico:

- PE nº 0057/2018 da(s) empresa(s) vencedora(s), no processo nº 82250871 Objetivando a Aquisição de Foco Cirúrgico para Diretoria de Saúde da PMES.

Lote 01: KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA, CNPJ:79.805.263/0001-28.

Valor: R\$35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais).

- PE nº 0062/2018 da(s) empresa(s) vencedora(s), no processo nº 82530327 Objetivando a Aquisição de Aparelho de Adipômetro Científico para Diretoria de Saúde da PMES.

Lote 01: PARAMÉDICA INSTRUMENTAIS E PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME, CNPJ:01.346.611/0001-59.

Valor: R\$2.394,99 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).

Patrícia Jansen S. de Azevedo
Sub Ten - Pregoeira Oficial
DSPMES
Protocolo 435794

Policia Civil - PC-ES -

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 068/2018

Processo nº 83022694

A Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, com sede a Av. Nossa Senhora da Penha nº 2.290, Bairro Santa Luiza - Vitória/ES, torna público que fará realizar licitação, na modalidade "Pregão Eletrônico", através do site www.compras.es.gov.br, tipo menor preço por lote, para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE GASES PARA INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA.

Início do Acolhimento: dia 26/10/2018 às 8:00 h
Início Sessão da Disputa: dia 08/11/2018 às 15:00 h
cpl@pc.es.gov.br ou telefone (27) 3137-9059

Vitória, , 26 de outubro de 2018.

Marília Brostel Corrêa Meneghim
Pregoeira/PCES
Protocolo 435627

Corpo de Bombeiros Militar
- CBM-ES -

AVISO DE LICITAÇÃO

O FUNREBOM torna público, de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que fará realizar a seguinte licitação:

PREGÃO ELETÔNICO

nº. 048/2018 - processo nº 83518274, objetivando contratação de empresa para prestação de serviço de locação de ônibus semi leito: Valor máximo da contratação: Lote único: R\$ 18.000,00. Início de envio de propostas: Às 08h00min do dia 19/10/2018. Fim de envio de propostas: Às 13h30min do dia 09/11/2018. Data e hora da abertura / prosseguimento: 09/11/2018 às 14h00min.

Informações através do e-mail cpl@bombeiros.es.gov.br ou tel. (27) 3194.3685 de 10h00min as 17h00min.

Vitória 25/10/2018
Gilson Pinheiro Filho - Tenente BM
Pregoeiro do CBMES
Protocolo 435951

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo nº 79783090

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DETRAN-ES, torna público que pretende contratar com o Sr. Inácio Cleber da Ross Pimentel, CPF 201.912.607-97 e Maria da Conceição Scarpatti Pimentel, CPF 828.047.537-00, doravante denominados licitadores, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no inciso X, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, consolidada.

Objeto: Locação de imóvel, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses para instalação e funcionamento do Posto de Atendimento Veicular no Município de Ibiraçu/ES.

Valor: R\$ 980,00 (Novecentos e oitenta reais) mensais.

Vitória/ES, 23 de outubro de 2018.

Ratifico o ato de dispensa de Licitação.

FABIANA DEL CARO PEDRINI
Diretora Administrativa, Financeira e de RH - DETRAN/ES
Protocolo 435793